



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 295/2021 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 23 de setembro de 2021.

**Exmo. Sr.  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 384/2021 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**1.** Cumprimentando-o, venho por meio deste apresentar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2021**, promovido pelo **Vereador Isaías Pinheiro Lima**, que “**Dispõe sobre a Instituição da Política de Prevenção à Violência contra Educadores, no âmbito do Município, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 24 de agosto do presente ano.

**2.** Versa a presente propositura sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência contra educadores no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia.

**3.** Notoriamente, a violência tem crescido de forma assustadora em diversos setores da sociedade, e que a escola não se encontra poupada dos processos de acréscimo de práticas de agressão.

**4.** Mesmo reconhecendo o mérito da propositura legislativa, observa-se que ela pretende criar medidas preventivas, cautelares e punitivas de atos de violência cometidos em face dos educadores, conforme se verifica no texto do artigo 4º, inciso III, com a previsão de uma licença temporária para o educador que esteja em situação de risco no desempenho de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

**5.** Ocorre que, em que pese a louvável iniciativa do nobre Edil, resta claro que a proposta legislativa impõe a inserção de uma nova modalidade de licença no campo das normas que versam sobre direitos dos servidores públicos, apresentando-se em desacordo com a legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**6.** Nesse ínterim, tal iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 2º, reproduzida na Constituição Estadual (art. 7º) e não diferentemente na Lei Orgânica Municipal (art. 7º).

**7.** Deste modo, há de se observar clara inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Autógrafo do Projeto de Lei, que efetivamente dispõem sobre matéria de organização administrativa e regime jurídico dos servidores, em ofensa aos artigos 7º, 112, II, “b” e 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, II e III da Lei Orgânica Municipal.

**8.** Isto porque a criação de atribuições para o Poder Público, através da Secretaria pertinente, alteração do regime jurídico com a instituição de nova modalidade de licença para o servidor público e para o empregado da rede pública de ensino, bem como medidas punitivas, tais como afastamento temporário da unidade de ensino de aluno infrator e licença temporária do educador em situação de risco, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, representa interferência indevida na organização administrativa, e consequentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 7º) e Lei Orgânica do Município (art. 7º).

**9.** Assim, resta evidenciado que os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei incorreram em violação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

**10.** Deste modo, não há dúvidas de que a matéria veiculada nos artigos 4º e 5º do Projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

**11.** Nessa mesma esteira, o artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município trata como matéria privativa do Chefe do Executivo a lei que disponha sobre servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, e em seu inciso III, as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**12.** In casu, os artigos 4º e 5º da proposição recaem na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto relacionado a servidor público, seu regime jurídico e atribuições de secretarias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**13.** Por outro lado, tem-se que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual. Sendo assim, qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória são passíveis de questionamento acerca de sua constitucionalidade.

**14.** Assim, esclarece-se que o artigo 61 da Constituição Federal é norma de repetição obrigatória, sendo replicada nos artigos 112 e 145 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

**15.** Indubitável, então, que a matéria versada nos artigos 4º e 5º do Autógrafo do Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

**16.** Cumpre enfatizar que não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a sancionar projeto de lei que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

**17.** Conclui-se, portanto, que as matérias arroladas nos artigos 4º e 5º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2021 são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, impondo-se a eles, indiscutivelmente, o voto.

**18.** Sendo assim, pelas razões de fato e de direito aqui discorridas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2021, excluindo da propositura os artigos 4º e 5º.

Atenciosamente,

Reclui em  
29/09/2021 - 14:55  
Assinatura

CIENITE

FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=  
do Dia 05/10/2021

/SFPM

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ  
Tel.: (22) 2621.1559 / 2621.7131 | CEP: 28941-086

Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia  
PRESIDENTE

CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA

EM, 28/09/2021 às 16h05

Assinatura  
COMSPLA

REJEITADO

EM, 14/10/2021

Dentilson de Souza Góimellos  
Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia  
PRESIDENTE